

Fls.

**Processo: 0201814-94.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Revogação / Licitações

Impetrante: PROPEG COMUNICAÇÃO S.A  
Impetrado: PAULO ALBINO SANTOS SOARES  
Impetrado: CARLA SILVA JULIÃO  
Representante Legal: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Roseli Nalin

Em 19/08/2019

### Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROPEG COMUNICAÇÃO S/A em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO em conjunto com a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO sustentando que em manifesta contrariedade ao que dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, a subcomissão técnica que procedeu ao julgamento das propostas das licitantes era integralmente composta por membros que possuem vínculo com a Administração Pública Municipal, postulando em liminar a suspensão da licitação.

Decido.

O art. 10, §1º da lei 12.232/10, dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Assim dispõe o dispositivo:

Art. 10. As licitações previstas nesta lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Logo, compete à subcomissão técnica o julgamento das propostas técnicas, observado que do total de membros pelo menos um terço não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. Isto se dá em aplicação dos princípios da impessoalidade e transparência no julgamento das propostas, de forma que a referida subcomissão possa avaliar e julgar sem que tenham qualquer vínculo com a administração licitadora/contratante, para fins de emitir parecer eminentemente técnico.

Na hipótese dos autos, a subcomissão é composta por 3 membros, sendo que o membro externo vem a ser Márcia Cristina Moreira Pimentel Coelho, que ostenta a matrícula nº 6355924 e possui vínculo com a empresa pública MULTIRIO, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (fls.10).

Depreende-se que resta violado o dispositivo legal, de forma que demonstrado pelo Impetrante os pressupostos para o deferimento da medida liminar, mormente o risco de dano iminente caso não seja suspenso o procedimento licitatório maculado.

Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de suspender o procedimento licitatório deflagrado pelo EDITAL DA CONCORRÊNCIA CO-CVL Nº 01/2017 até decisão final nesta ação.

Intime-se o SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO, Sr. Paulo Albino Santos Soares, e a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Sra. Carla Silva Julião, para cumprimento da decisão e para ofertar as informações. Determino URGÊNCIA.

Com as informações, intime-se o MRJ para apresentar sua impugnação, querendo.

Após, ao MP para parecer final e voltem para decisão.

Rio de Janeiro, 19/08/2019.

**Roseli Nalin - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roseli Nalin

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4LJS.PJYB.4CW8.SDF2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos